



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 170, de 2020.

EMENDAS Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 AO PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2020.

PROponentes: Diversos Vereadores

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Emenda Modificativa

RECEBIDO EM
15/10/2020 às 14h
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Foi protocolizado junto a Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer, as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 ao Projeto de Lei nº 100, de 2020, que altera a Lei Municipal nº 6.764, de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o Período de 2018 a 2021.

As emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores, individual ou coletivamente, tratam de vários assuntos que visam o interesse público local, desde a reforma de escolas, implantação de espaços esportivos e de lazer, ampliação e reforma de salões comunitários, construção de unidades de saúde, etc.

A Constituição Federal especifica em título próprio para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

“Artigo 165:” Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

Nos termos da Lei Orgânica, mais especificamente em seu artigo 19, inciso VI, dispõe:

“Art. 19 Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Ademais, o Regimento interno desta Casa de Leis, em seu artigo 165 prevê a possibilidade da apresentação de Emendas aos Projetos apresentados, podendo ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei, vejamos:

Art. 166 (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
ou*

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A constituição confere ao Poder Legislativo, a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

No que corresponde aos recursos/valores indicados na emenda, é competência da **Comissão de Economia e Finanças** com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68, da Lei Orgânica Municipal: “*Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito*”.

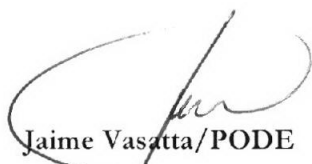
Ilogo, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação das Emendas supramencionadas, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

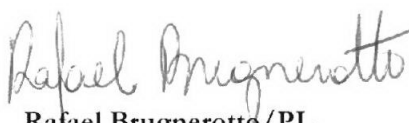
II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 ao Projeto de Lei nº 100, de 2020.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de outubro de 2020.


Jaime Vasatta/PODE
Presidente


Rafael Brugnerotto/PL
Secretário


Josué de Souza/MDB
Membro